



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
Ap. Crim. nº 0001775-62.2014.815.0391

---

Apelação Criminal nº 0001775-62.2014.815.0391 - Procedência: Comarca de Teixeira  
Relator: O Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Apelante: Washington Luiz da Silva (Adv. Agripino Cavalcanti de Oliveira - OAB/PB nº 9447);  
Apelada: A Justiça Pública

**PENAL E PROCESSUAL PENAL.** Tráfico de substância entorpecente e posse ilegal de munição de uso restrito. Delitos dos arts. 33, da Lei nº 11.343/2006, e 16, da Lei nº 10.826/2003. Condenação. Apelo da defesa. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas. Pretendida absolvição, sob o fundamento da negativa de autoria e da falta de provas. Desclassificação para a figura do art. 28. Descabimento. Delito do art. 16, do Estatuto do Desarmamento. Alegação de atipicidade da conduta e invocação do Princípio da Insignificância. Insubsistência. Crime de perigo abstrato e mera conduta. Entendimento reiterado do STJ. Acervo probatório concludente. Depoimento de policial militar. Validade. Pena. Dosimetria. Apontada violação ao princípio da individualização. Concurso material. Necessidade de aferição das circunstâncias do art. 59, do CP, e de estabelecimento de sanção para cada crime. Não observância. Nulidade tópica da sentença, de caráter absoluto. Procedência. Sentença anulada, no ponto. Recurso conhecido e parcialmente provido.

- O tipo penal descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, classificado como de de ação múltipla, de múltipla conduta, plurinuclear, misto alternativo ou de conteúdo variado, consuma-se pela execução de um dos dezoito núcleos que o integram, sendo irrelevante a consecução do efetivo comércio, ou mesmo que a droga seja de propriedade de terceiro;

- “O crime de tráfico consuma-se com a prática de qualquer um dos núcleos trazidos pelo tipo do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, não se exigindo efetivo flagrante do ato de comercialização.” (TJDFT. Ap. Crim. nº 20110111187957APR. Acórdão nº 634533. Rel. Des. ESDRAS NEVES. Rev. Des. NILSONI DE FREITAS. 3ª Turma Criminal. Data de Julgamento: 13.11.2012. Publicado no DJE, edição do dia 20.11.2012, p. 225);

- “O fato de o réu ser consumidor de drogas não elide a prática de traficância devidamente comprovada nos autos.” (TJDFT. Acórdão nº 847783. Ap. Crim. nº 20140110814025APR. Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA. 2ª Turma Criminal. Data de Julgamento: 05/02/2015. Publicado no DJE, edição do dia 11/02/2015, p. 121);

- “A alegação defensiva de que o réu é usuário de drogas não tem o condão de descaracterizar a imputação de ser traficante, pois é bastante comum que o agente ostente as duas condições, até porque o tráfico alimenta o próprio vício. Portanto, não basta afirmar ser usuário de drogas, o que é perfeitamente compatível com o crime do art. 33 da Lei 11.343/06, deve tal alegação ser inequivocamente comprovada, ou seja, que a droga apreendida era para seu exclusivo uso próprio.” (TJMG. Apelação Criminal nº 1.0105.12.011780-6/001, Rel. Des. Silas Vieira. 1ª CÂMARA CRIMINAL. Julgamento em 28/04/2015. Publicação da súmula em 08/05/2015);

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
Ap. Crim. nº 0001775-62.2014.815.0391

- “Esta Corte já firmou orientação no sentido de que “o crime de posse ilegal de munição ou acessório de uso restrito, tipificado no art. 16 da Lei nº 10.826/03, é de perigo abstrato ou de mera conduta e visa proteger a segurança pública e paz social. Sendo assim, é irrelevante o fato de a munição apreendida estar desacompanhada da respectiva arma de fogo” (STJ. AgRg no REsp. Nº 1.470.710/GO. Rel. Min. Felix Fischer. 5ª T. DJe, edição do dia 30.04.2015);

- Os depoimentos dos policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, de acordo com sedimentada exegese jurisprudencial, são dignos de credibilidade, mostrando-se idôneos como meio de prova, sobretudo se não há razão plausível que os torne suspeitos;

- “A decisão de condenação deve ser mantida quando os elementos de prova trazidos aos autos são robustos, idôneos, harmônicos e suficientes para comprovar a materialidade e a autoria do crime imputado ao réu.” (TJDFT. Ap. Crim. nº 20091210039792APR. Rel. Des. Alfeu Machado. 2ª Turma Criminal. Julgado em 12/08/2010. DJ 25/08/2010, p. 262);

- “Reconhecendo o concurso material de crimes, não pode o magistrado em uma única dosimetria aplicar conjuntamente a pena dos dois delitos, impondo-lhe a fixação das penas de cada um dos delitos separadamente, bem como decidir se as infrações ocorreram em continuidade delitiva ou em concurso material, pois o réu tem o direito de saber a pena que recebeu em cada um dos crimes pelos quais foi condenado. Preliminar acolhida. Sentença parcialmente anulada.” (TJMG. Ap. Crim. nº1.0024.13.371999-7/001. Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos. 3ª Câmara Criminal. J. 16.09.2014. Publicação da súmula em 25.09.2014);

- “A inobservância da dosagem isolada da pena correspondente a cada infração penal em concurso de crimes caracteriza nulidade absoluta, por ofender o princípio constitucional da individualização da pena.”(TJGO. Ap. Crim. nº 73637-25.2011.8.09.0049. Rel. Des. PAULO TELES. 1ª Câmara Criminal. J. 22.05.2012. DJe, edição nº 1114, de 01.08.2012);

- “Sendo exclusivo da defesa o recurso que impulsionou a anulação de parte da r. sentença, para o fim de determinar que a dosimetria penal respeitasse o sistema trifásico de individualização da pena, portanto transitando em julgado para a acusação, fica o magistrado singular, ao proferir nova decisão, vinculado ao máximo da pena imposta na primeira sentença.” (TJPR. Apelação Crime nº 0288152-9. CR: 2881529 PR. Relator: Marques Cury. Data de Julgamento: 16.06.2005. 3ª Câmara Criminal. Data de Publicação: 01.07.2005. DJ: 6902);

- Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença anulada em parte.

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
Ap. Crim. nº 0001775-62.2014.815.0391

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **EM CONHECER DO APELO E LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO**, de conformidade com o voto do relator, que é parte integrante deste, e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça.

**- RELATÓRIO -**

Washington Luiz da Silva, qualificado nos autos, por conduto de advogado, enceta recurso de apelação criminal (fls. 130 e 139/154), desafiando sentença da lavra do MM. Juiz de Direito em substituição da comarca de Teixeira, que, julgando procedente a denúncia oferecida em seu desfavor, condenou-o à pena privativa de liberdade dimensionada em 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, estabelecida em 500 (quinhentos) dias-multa, calculados à proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, sem direito à substituição por restritivas de direitos ou à benesse do art. 77, do Código Penal, isto pela prática das infrações penais tipificadas nos arts. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e 16, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material (art. 69, do CPB).

A inicial acusatória, lastreada no procedimento investigatório prévio, traz a seguinte narrativa fática:

*“(...) no dia 22 de novembro de 2014, por volta das 17h:10min, na Rua Joaquim Soares Novo, nº 93, Centro, da cidade de Desterro/PB, o denunciado foi preso em flagrante delito com maconha em casa, supostamente acondicionada para venda, além de munição para arma de fogo, sem a devida autorização legal.*

*Infere-se das peças informativas que, ao receber telefonema anônimo informando que o denunciado estaria comercializando drogas na sua própria residência, os policiais dirigiram-se para o local e, com permissão do acusado, adentraram no interior da residência, onde apreenderam na pia da cozinha ONZE PAPELOTES DE SUBSTÂNCIA ESVERDEADA SEMELHANTE A MACONHA, e após efetuarem busca minuciosa, encontraram embaixo da mesma pia, volume muito superior da mesma substância esverdeada semelhante a maconha, além de um CARTUCHO PISTOLA CAL. 45 e a quantia de R\$ 15, 00 (quinze) reais, dentro da carteira do acusado - conforme auto de apresentação e apreensão às fls. 08.*

*Preso em flagrante delito, o ora interrogado afirmou que embalava a droga e a levava para o sítio, onde o mesmo a usava, negando vender drogas. Negou também possuir arma de fogo em casa, relatando ainda que fora preso anteriormente por embriaguez ao volante e já respondeu processo por ameaçar juíza.*

*No laudo de constatação de substância entorpecente, confirmou-se a substância esverdeada encontrada com o acusado como sendo Cannabis Sativa (maconha), com peso líquido de 187,85 (cento e oitenta e sete vírgula oitenta e cinco gramas) - laudo nº 0499.1114PA às fls. 34/35.*

*Foi requerido também laudo de exame de eficiência em disparos em munição, da qual se comprovou que a munição encontrada na casa do denunciado, CARTUCHO PISTOLA CAL. 45, encontrava-se em condições normais de uso e funcionamento, mostrando-se eficiente - laudo nº 0973/2014/NC às fls. 27/28 (...)” (litteris, fls. 02/03).*

Inconformado, apela o réu, sustentando, como fez na fase policial e em juízo, a tese da negativa de autoria, relativamente ao delito de tráfico, diante de sua condição de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**  
Ap. Crim. nº 0001775-62.2014.815.0391

usuário, e a inidoneidade da prova, que afirma ser insuficiente para juízo de condenação, diante do brocardo principiológico do *in dubio pro reo*.

Defende, ainda, ser atípica a conduta relacionada ao delito do art. 16, da Lei nº 10.826/2003, vez que a munição encontrada estava desacompanhada de arma ou artefato outro, capaz de lhe conferir potencialidade lesiva, apta a produzir dano à sociedade, sendo, por isso, caso de se aplicar o princípio da Insignificância.

Pugna, portanto, pelo provimento do recurso, com sua consequente absolvição, na forma dos arts. 386, III e VII, do CPP.

Sucessivamente, requer seja a sentença reformada no tópico alusivo à sanção cominada, diante do que afirma flagrante violação à regra cogente da individualização, considerando que, embora reconhecido o cúmulo material, não se observou a necessária dosimetria para cada conduta. Postula, ainda, o reconhecimento da atenuante da confissão e da redutora do art. 33, § 4º, da LAD, fazendo-as incidir sobre a pena, a fim de reduzir seu montante, em fase própria do processo dosimétrico. Por derradeiro, pede seja aplicada a detração, “(...) *com o abatimento do referido lapso temporal na pena fixada em definitivo, para em seguida, observada a possibilidade de progressão da pena para regime menos gravoso, seja fixado o regime inicial para o cumprimento da pena (...)*” (expressões em itálico são reprodução literal extraída do item III, das razões do recurso, fls. 153/154).

O apelo foi contra-arrazoado (fls. 158/165), rogando o representante ministerial de primeiro grau a manutenção da sentença, e, ultrapassado o crivo da admissibilidade originária, subiram os autos a esta instância, onde, com vista, a Procuradoria de Justiça lançou parecer, opinando pelo provimento parcial da súplica, “(...) *apenas para reconhecer e reformar o equívoco presente na análise da pena base de cada delito (...)*” (fls. 179).

É o sucinto relatório.

Passo ao

**-VOTO- O EXMO. DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO, Relator**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante foi denunciado no juízo da comarca de Teixeira pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 33, da Lei nº 11.343/2006, e 16, da Lei nº 10.826/2003, nos moldes da peça acusatória de fls. 02/04.

Emerge, do inquérito e da denúncia, que o insurgente, no dia 22.11.2014, pelas 17:10 h, foi detido em situação de flagrância, pelos PMS encarregados da diligência, na Rua Joaquim Soares Novo, 93, Centro, no município de Desterro, quando guardava, no interior de sua residência, 11 (onze) papélotes de substância esverdeada semelhante a maconha, acondicionados em papel alumínio, em condições próprias e indicativas de comercialização, além de outro volume maior do mesmo entorpecente, a quantia de R\$ 15,00 na carteira o e um cartucho de pistola calibre .45, sem autorização legal.

O flagrante ocorreu quando “(..) *ao receber telefonema anônimo informando que o denunciado estaria comercializando drogas na sua própria residência, os policiais dirigiram-se para o local e, com permissão do acusado, adentraram no interior da residência, onde apreenderam na pia da cozinha ONZE PAPELOTES DE SUBSTÂNCIA ESVERDEADA SEMELHANTE A MACONHA, e após efetuarem busca minuciosa, encontraram embaixo da mesma pia, volume muito superior da mesma substância esverdeada semelhante a maconha, além de um CARTU-*